

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI



PREFEITURA
COARACI

Um novo tempo

ÍNDICE

RECURSOS RECEBIDOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026

AVISO

AVISO DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESERTA - DISP 039-2026



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 /
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e construção de Polo Poliesportivo da Praça da Rodoviária, localizada na Avenida Almerinda de Carvalho Santos, Município de Coaraci/BA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão que classificou em primeiro lugar a proposta apresentada pela empresa VDF CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- I) Divergência entre o número do processo administrativo constante na proposta realinhada;
- II) Ausência de composição analítica dos itens classificados como "próprios";
- III) Ausência de memória de cálculo do BDI;
- IV) Possível inexecutabilidade da proposta;
- V) Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Regularmente intimada, a empresa VDF CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões defendendo a manutenção de sua classificação, argumentando que:

- I) O erro referente ao número do processo administrativo constitui mero erro material;
- II) As composições de custos, memória de cálculo do BDI e encargos sociais foram apresentadas em resposta à diligência promovida pela Administração;
- III) A proposta é exequível e encontra-se acima do limite legal de presunção de inexecutabilidade;
- IV) A desclassificação por meras falhas formais afrontaria os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. Da alegada divergência do número do processo administrativo



Certificação Digital: WMIVZIYP-6QYBI9CL-MGQFAWBI-0EX1R5MO





A recorrente aponta que a proposta realinhada menciona o Processo Administrativo nº 169/2025, enquanto o certame refere-se ao Processo Administrativo nº 011/2026.

Entretanto, verifica-se que o documento identifica corretamente a Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e o objeto licitado, não havendo qualquer dúvida acerca da vinculação da proposta ao presente procedimento.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que erros meramente materiais ou de digitação, que não comprometam a compreensão do documento nem gerem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, são passíveis de saneamento.

Não se trata de alteração de proposta ou substituição documental, mas de mero lapso formal incapaz de comprometer a validade do documento.

Dessa forma, a alegação não merece acolhimento.

2. Da alegada ausência de composição analítica dos itens próprios e do BDI

A recorrente sustenta que a proposta não continha composição detalhada dos itens classificados como próprios, bem como memória de cálculo do BDI.

Contudo, consta das contrarrazões que o Agente de Contratação promoveu diligência para esclarecimento e complementação das informações técnicas, oportunidade em que a VDF apresentou:

- a) Composições analíticas dos itens próprios;
- b) Composição detalhada do BDI de 22%;
- c) Demonstrativo dos encargos sociais;
- d) Planilha realinhada contendo os esclarecimentos solicitados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações necessárias ao julgamento da proposta.

Além disso, o próprio recurso da Caribé requer a realização de diligência para apresentação desses documentos. Ora, se a diligência já foi realizada e os documentos foram apresentados tempestivamente, resta prejudicada a principal pretensão recursal.

Não há nos autos demonstração de que as informações prestadas pela VDF sejam insuficientes, falsas ou incompatíveis com o objeto licitado.





3. Da alegada inexecuibilidade da proposta

A recorrente suscita possível inexecuibilidade da proposta, especialmente quanto a itens metálicos, luminárias e esquadrias.

Todavia, a alegação foi formulada de maneira genérica, sem apresentação de estudo técnico, planilhas comparativas, pesquisas de mercado ou qualquer elemento concreto capaz de demonstrar a inviabilidade da execução contratual.

Por outro lado, a empresa VDF demonstrou a exequibilidade da proposta em atendimento à diligência administrativa. Ademais, conforme informado nas contrarrazões, o valor ofertado de R\$ 490.775,82 permanece acima do limite legal de presunção de inexecuibilidade previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A mera existência de desconto significativo em relação ao orçamento estimado não constitui, por si só, motivo para desclassificação.

Ausente prova robusta da inexecuibilidade, não há fundamento legal para afastar a proposta vencedora.

4. Da vinculação ao edital e do formalismo moderado

A Administração Pública deve observar rigorosamente o edital. Entretanto, tal observância não pode ser confundida com formalismo excessivo.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da competitividade, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, as inconsistências apontadas pela recorrente foram objeto de diligência, sem alteração do preço ofertado, sem prejuízo à isonomia e sem comprometimento da essência da proposta.

Importante destacar, ainda, que o próprio instrumento convocatório, em seu item 6.13, prevê expressamente que: "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo esta ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove a exequibilidade."

Assim, verifica-se que a atuação da Administração observou fielmente as regras editalícias, uma vez que as correções e complementações promovidas pela empresa VDF decorreram de diligência regularmente realizada, sem qualquer alteração do valor global da proposta e com demonstração da sua exequibilidade.





Dessa forma, eventual desclassificação da licitante mais bem classificada, diante de falhas meramente formais e plenamente sanáveis, além de contrariar disposição expressa do edital, configuraria medida desproporcional e incompatível com os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos elementos constantes do processo, verifica-se que:

- I) A divergência do número do processo administrativo constitui mero erro material sanável;
- II) As composições analíticas, memória de cálculo do BDI e demais esclarecimentos foram apresentados em sede de diligência;
- III) Não foi comprovada a inexecutabilidade da proposta;
- IV) Não houve afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo ou vinculação ao edital;
- V) A proposta da VDF permanece a mais vantajosa para a Administração.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa VDF CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Determino o prosseguimento regular do certame, com posterior adjudicação e homologação, observadas as demais formalidades legais.

Coaraci/BA, 29 de Maio de 2026.


MILTON DIAS CERQUEIRA MICHELI SANTOS
Prefeito Municipal



AVISO DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESERTA - DISP 039-2026



AVISO DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESERTA

O Município de Coaraci-Ba, por intermédio da autoridade competente, torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO** do processo referente à Dispensa de Licitação nº 039/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para aquisição de sachês DPD para medição de cloro residual livre (kits para análise de cloro), destinados ao atendimento das ações desenvolvidas pela Vigilância Sanitária do Município de Coaraci-BA, visando subsidiar o monitoramento da qualidade da água para consumo humano, em conformidade com as atividades de controle e vigilância previstas nos programas de saúde pública, incluindo o Programa Vigiágua, considerando que o certame foi declarado **DESERTO**, em razão da ausência de propostas válidas/interessados participantes.

A revogação fundamenta-se no interesse público e na necessidade de reavaliação das condições da contratação, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021.

Ficam assegurados aos interessados os direitos previstos em lei.

Coaraci – Bahia, 28 de maio de 2026.

Milton Dias Cerqueira Micheli Santos
Prefeito Municipal



Av Joaquim Miguel Gally Galvão, 244
Centro, Coaraci BA, CEP 45638-000

Certificação Digital: WMIVZIYP-6QYBI9CL-MGQFAWBI-0EX1R5MO

